



ACÓRDÃO Nº 198037_DJE: 19__/_11____/ 2018_____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012691-76.2014.8.14.0006

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: JULIANA FRANCO MARQUES – OAB 15.504

AGRAVADO: JULIO CARLOS MACEDO DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO: NÃO CONSTA NOS AUTOS

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 87/88-V

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROPOSITURA ACOMPANHADA DE CÓPIA DA CÉDULA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. **INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE VIA ORIGINAL.** MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ACERTO DO DECISUM.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. **A juntada da via original do contrato é requisito obrigatório para o deferimento da busca e apreensão**, haja vista a sua possibilidade de circulação, conforme o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, que assim decidiu: "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza (...)".

2. É fato incontroverso a propositura da ação de busca e apreensão acompanhada de cópia da cédula de crédito bancário, acertada a decisão monocrática combatida que negou seguimento ao recurso para manter inalterada a decisão de piso que determinou a emenda da inicial para juntada da via original.

3. Recurso Conhecido e desprovido à unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2018, presidido pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Desa. Rosi Maria Faria.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora

Ass. Eletrônica

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **BANCO VOLKSWAGEN S/A**, objetivando a reforma da r. decisão monocrática de fls. 87/88-V, **que negou seguimento ao recurso para manter o decisum interlocutório que determinou a emenda da petição inicial com a juntada da via original da cédula de crédito bancário.**

Em suas razões recursais (fls. 92/96), o Agravante alega a inexistência de previsão no Dec. Lei 911/69 acerca da apresentação de cédula de crédito bancário em via original nas ações de busca e apreensão, a inaplicabilidade do princípio da cautelaridade e a desnecessidade de



juntada de cédula original pois a juntada de cópia tem o mesmo valor probante. Ao fim, requer a o provimento do agravo regimental.

Após a intimação (fls. 98) o Agravado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificação de fls. 99.

Considerando o teor da Emenda Regimental nº 05/2016 e a Portaria nº 0142/2017-GP, foram redistribuídos os autos a esta relatoria em 2017.

Vieram os autos conclusos. **R e l a t e i.**

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Inicialmente, destaco que observando o princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo Regimental como Agravo Interno, eis que tempestivo e aplicável à espécie.

Passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca do decisum monocrático que negou seguimento ao agravo de instrumento para manter inalterada a decisão de piso que determinou a emenda da petição inicial da ação de busca e apreensão para a juntada de via original da cédula de crédito bancário.

O Agravante sustém não ser necessário a apresentação da cédula original quando apresentada a cópia digitalizada do aludido documento.

Não assiste razão o Agravante.

A jurisprudência a muito consolidada nesta E. Corte, já se assentou no sentido de a via original da cédula de crédito bancário ser documento indispensável ao processamento das ações de busca e apreensão, não sendo possível a apresentação de cópia deste, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA ORIGINAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO

Página 3 de 5

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:



E PROVIDO. 1. **É indispensável a juntada aos autos da cédula de crédito bancário, devidamente protestada, por ser um título passível de circulação por endosso, conforme estabelece o artigo 29 § 10, da Lei n. 10.931-04.** 2. **Necessidade da juntada da via original da cédula de crédito bancário.** 3. Recurso Conhecido e provido. (2018.01851107-85, 189.746, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-08, Publicado em 2018-05-11)

APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INICIAL DESACOMPANHADA DA VIA ORIGINAL. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observo que o agravante não instruiu a ação de busca e apreensão com a via original da Cédula de Crédito Bancário. 2. **Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de juntada do original do título executivo, sob pena de indeferimento da petição inicial** 3. **Como se percebe, no caso, a cópia desse documento não tem o mesmo valor do original. Assim sendo, revela-se correta a decisão agravada que exigiu a via original do título de crédito.** 4. Recurso conhecido e desprovido. (2018.02094124-86, 190.573, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-15, Publicado em Não Informado(a))

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL. NECESSIDADE DE JUNTADA. POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - **A juntada da via original do contrato é requisito obrigatório para o deferimento da busca e apreensão, haja vista a sua possibilidade de circulação, conforme o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, que assim decidiu: "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza (...)"**. 2 - Logo, sendo a cédula de crédito bancário considerada por lei como título de crédito, possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, este último atributo expressamente consignado no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, sendo necessária sua juntada para o deferimento da liminar de busca e apreensão. 3 - Agravo Interno conhecido e provido. (2017.04991458-12, 183.352, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-11-20, Publicado em 2017-11-22)



Portanto, sendo fato incontroverso a propositura da ação de busca e apreensão acompanhada de cópia da cédula de crédito bancário, acertada a decisão monocrática combatida que negou seguimento ao recurso para manter inalterada a decisão de piso que determinou a emenda da inicial para juntada da via original.

Nesta senda, **concluo o meu voto**, firme no entendimento que o Agravante não trouxe argumento capaz de modificar o entendimento anteriormente lançado, devendo ser mantido os termos da decisão proferida monocraticamente.

ISTO POSTO,

Considerando inexistir no presente expediente, fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos contidos na decisão atacada, **CONHEÇO e DESPROVEJO** o recurso de agravo interno, mantendo incólume a decisão monocrática de fls. 87/88-V.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Ass. Eletrônica